



MPV 899
00196

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ SERRA

EMENDA N° – CMMPV
(à MPV nº 899, de 2019)

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019:

“O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §8-A:

“Art. 3º

.....
§ 8º-A – Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, serão deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham no seu objeto a securitização dos direitos creditórios decorrentes de créditos tributários e não tributários cedidos por qualquer dos entes federativos.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é permitir que empresas de securitização de créditos tributários tenham tratamento tributário idêntico às companhias securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e agrícolas, de forma a deduzir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS os custos e as despesas de captação de recursos.

Dessa maneira, todos os custos e despesas envolvidos na operação, incluindo o custo da remuneração dos títulos emitidos no mercado de capitais, poderão ser deduzidos da base de cálculos dos tributos referidos acima.

SF/19373.93665-01

Do contrário, as securitizadoras de direitos creditórios oriundos de crédito tributários cedidos pelos entes federativos permanecem sujeitas ao risco do enquadramento subjetivo pela autoridade fiscal de ter toda sua receita operacional tributada como receita financeira, nos termos do Decreto nº 8.246/2015, fato que certamente inviabilizaria sua atividade, pois as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, geralmente, são superiores ao spread (margem de contribuição) da operação de securitização.

Pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB/SP

SF/19373.93665-01